

ACÓRDÃO

União - Fazenda Nacional x Enauta Energia S.A.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5088127-48.2023.4.02.5101

Tribunal: TRF2

Órgão: SECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de Disponibilização: 2025-06-06

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

• União - Fazenda Nacional

X

• Enauta Energia S.A.

Advogados:

• Brunno Ribeiro Lorenzoni (OAB/RJ RJ156852)

• Sergio Andre Rocha Gomes Da Silva (OAB/RJ RJ100615)

DECISÃO

Apelação Cível Nº 5088127-48.2023.4.02.5101/RJ RELATOR : Desembargador Federal PAULO LEITE APELADO : ENAUTA ENERGIA S.A. (AUTOR) ADVOGADO(A) : SERGIO ANDRE ROCHA GOMES DA SILVA (OAB RJ100615) ADVOGADO(A) : BRUNNO RIBEIRO LORENZONI (OAB RJ156852) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela União contra sentença que homologou a renúncia da parte autora à pretensão formulada e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, sem a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora, Enauta Energia S.A., ajuizou a ação visando afastar a tributação de lucros auferidos no exterior por sua controlada na Holanda, mas renunciou ao pedido judicial para aderir à transação tributária prevista no Edital RFB/PGFN nº 03/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a sentença incorreu em julgamento extra petita ao fundamentar a extinção do processo no art. 487, III, "b", do CPC, em vez do art. 487, III, "c"; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem ser suportados exclusivamente pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença incorre em julgamento extra petita ao



fundamentar a extinção do processo com base no art. 487, III, "b", do CPC, quando a parte autora expressamente requereu a homologação da renúncia com fundamento no art. 487, III, "c". A decisão judicial deve observar os limites do pedido, conforme os arts. 141 e 492 do CPC. 4. A renúncia à pretensão formulada é ato privativo do autor e pode ser exercida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC. 5. Nos termos do art. 90 do CPC, a parte que renuncia ao direito em que se funda a ação deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, salvo disposição legal em contrário. 6. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 85 do CPC. O STJ, no julgamento do Tema 1.076, estabeleceu que a fixação equitativa da verba honorária somente é permitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. 7. No caso concreto, a sentença é desprovida de conteúdo econômico mensurável, pois apenas homologa a renúncia da parte autora. Assim, é cabível a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 8. Considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de tramitação inferior a um ano, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00, em observância aos critérios do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação da União conhecida e provida. Tese de julgamento : 1. A sentença incorre em julgamento extra petita quando extingue o processo com base no art. 487, III, "b", do CPC, sem observar o pedido expresso da parte autora para extinção nos termos do art. 487, III, "c". 2. A parte que renuncia ao direito em que se funda a ação deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, salvo disposição legal em contrário. 3. A fixação equitativa dos honorários advocatícios é cabível apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema 1.076 do STJ. 4. Em causas sem conteúdo econômico mensurável, é legítima a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º-A e 8º; 90; 141; 487, III, "b" e "c"; 492. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.850.512/SP, Tema 1.076; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1866671/RS; TRF2, Apelação Cível nº 5053803-71.2019.4.02.5101. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS e a Juíza Federal Convocada ITÁLIA BERTOZZI, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.





ID DJEN: 291284261
Gerado em: 26/07/2025 08:47
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Processo: 5088127-48.2023.4.02.5101

